



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.278 - DF (2011/0244976-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO KOGA
ADVOGADO : MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL LITISCONSÓRCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E PATROCINADOR. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que deu provimento ao recurso especial.
2. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, no sentido de que não há litisconsórcio entre entidades de previdência privada e seu patrocinador, incide o enunciado da Súmula 83/STJ.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.278 - DF (2011/0244976-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo, por considerar incidente o enunciado da Súmula 83/STJ.

Insiste a embargante na alegação de litisconsórcio entre as entidades de previdência privada e seu patrocinador, nas hipóteses em que se pretende o pagamento de vantagens pagas aos funcionários ativos da CEF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.278 - DF (2011/0244976-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Recebo os embargos de declaração como agravo regimental em razão caráter infringente da irresignação, que, todavia, não merece prosperar.

Com efeito, neguei provimento ao agravo com os seguintes fundamentos (fls. 445-446):

Assim delimitada a questão, observo que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com o posicionamento de ambas as turmas que integram a 2ª Seção deste Tribunal de que não há litisconsórcio entre entidades de previdência privada e seu patrocinador, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INSTITUIÇÃO PATROCINADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PATRIMÔNIO E PERSONALIDADE JURÍDICA. AUTONOMIA. QUESTÕES SUSCITADAS NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há litisconsórcio passivo necessário do fundo de previdência complementar com a instituição patrocinadora, em face da autonomia de patrimônio e de personalidade jurídica própria do ente previdenciário. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AG 1.030.415/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17.8.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FAPES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O BNDES. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

I - Não há litisconsórcio necessário entre a entidade de previdência complementar e o patrocinador, mas mero interesse econômico, haja vista que cada um é dotado de personalidade jurídica própria e patrimônio distintos. Precedentes.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RESP 861.063/RJ, 3ª Turma, Rel. Sidnei Beneti, DJ 9.6.2010).

Incide, pois, o enunciado da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Os argumentos da agravante não infirmam os fundamentos da referida decisão.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e ele nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0244976-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 71.278 / DF**

Números Origem: 200634000179135 200701000449935 445706220074010000

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO KOGA

ADVOGADO : MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

EMBARGADO : ANTÔNIO KOGA

ADVOGADO : MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.